



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.740
(Processo nº. 2009/51285-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2007 firmado entre a Associação de Marisqueiros, Artesões, Barraqueiros, Ambulantes, Pousadas, Bares, restaurantes e Moradores de Ajuruteua e a ALEPA

Responsável: Sr. ANTONIO AIRTON DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2009/51285-7.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 41-GP/2007 firmado entre ALEPA e Associação de Marisqueiros, Artesões, Barraqueiros, Ambulantes, Pousadas, Bares, Restaurantes e Moradores de Ajuruteua - AMABAMA, no valor de R\$42.600,00, destinados a "Construção da sede da associação", sendo responsável, Sr. Antonio Airton da Silva, Presidente.

De acordo com o relatório de fls.55/56 do Órgão Repassador, o objetivo convênio foi alcançado.

O DCE às fls.93/95 informou a documentação de despesa totalizou o valor de R\$42.300,80, havendo um saldo de R\$299,20 e que as contas deram entrada neste Tribunal de forma intempestiva. Assim, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável restituir o valor de R\$299,20, ficando sujeito as multas regimentais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável manteve-se silente razão pela qual o Ministério Público de Contas às fls. 101 acompanhou as conclusões do DCE.

É o relatório

V O T O;

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR, de acordo com o artigo 166, III do RITCE/Pa., ficando o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável em débito com o Erário Estadual no valor de R\$ 299,20 que deverá ser restituído devidamente corrigido e aplico ao mesmo as multas de R\$149,60 pelo débito apontado e R\$852,00 pela remessa intempestiva das contas, de acordo com os artigos regimentais 232 e 233, VI, combinado com a Resolução 17.459/08 – TCE/Pa ..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a”, c/c o art 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

1 - julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ANTONIO AIRTON DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 682.820.368-20, ao pagamento da importância de R\$ 299.20 (duzentos noventa e nove reais vinte centavos).

II - Aplicar as multas de R\$ 852,00 pela remessa intempestiva das Contas e, de R\$ 149,60 (cento quarenta e nove reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 08 de novembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

Aj/0100026.